



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo: **686613**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Ibiaí

Responsável: Mauro César Sales Cordeiro, Prefeito à época

Procurador(es): José Waldivino dos Reis, OAB/MG 12633-E; Nelson José Alves, CRC/MG 57926; Genildo Cardoso de Moura, OAB/MG 70556

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 13/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, o que caracteriza descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em tela, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal. 3) Faz-se recomendação ao responsável pelo Controle Interno. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/11/12

Procurador Presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ibiaí referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Mauro César Sales Cordeiro, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e registrou, às fls. 44 a 58, irregularidade na abertura de créditos adicionais.

Em face desse apontamento, foi determinada, à fl. 60, a abertura de vista dos autos ao Sr. Mauro César Sales Cordeiro, Prefeito à época, e, à fl. 59, a intimação da Sra. Marinilza Soares Mota Sales, Prefeita em 2010, para apresentar as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais no exercício de 2003.

A Prefeita atual apresentou os documentos acostados às fls. 68 a 73, e o Sr. Mauro César Sales Cordeiro apresentou sua defesa às fls. 74 a 80.



A Unidade Técnica examinou os documentos e informou no relatório de fls. 82 a 86 que permaneceu a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal. O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 87 a 91, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 44 a 58, 82 a 86 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 36,87% (trinta e seis vírgula oitenta e sete por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no § 1º do art. 77 do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 29,39% (vinte e nove vírgula trinta e nove por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 43,10% (quarenta e três vírgula dez por cento) da receita base de cálculo, sendo 39,94% (trinta e nove vírgula noventa e quatro por cento) com o Poder Executivo e 3,16% (três vírgula dezesseis por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) repasse ao Poder Legislativo do percentual de 7,94% (sete vírgula noventa e quatro por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988;

Cumprir informar que no exercício em questão não foi realizada inspeção no Município de Ibiaí que tenha apurado percentuais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Encontra-se registrado à fl. 45 que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$314.817,61 (trezentos e quatorze mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), o que configura descumprimento do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Na defesa apresentada à fl. 76, o defendente alegou tratar-se de mero erro no preenchimento do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, substituído na oportunidade. Alegou também que as Leis n.ºs 1, 2 e 3, registradas no citado quadro, à fl. 57, e questionadas pela Unidade Técnica, deviam ser desconsideradas e que o art. 5º da Lei Orçamentária Anual n.º 175/2002, autorizou o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) das despesas totais aprovadas, para a abertura de créditos suplementares.

A atual gestora do Município apresentou, à fl.69/70, cópia da Lei n.º 175/2002, Lei Orçamentária Anual, da Lei Municipal n.º 181/2004, fls. 69 a 71, que alterou, entre outros, o artigo que autorizou o percentual para abertura de créditos suplementares de 10% (dez por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Na análise à fl. 84, a Unidade Técnica considerou que a Lei Orçamentária n.º 175/2002 e a Lei Municipal n.º 181/2004, que estabeleceu o limite de 55% (cinquenta e cinco por cento) para a abertura de créditos suplementares, utilizando as anulações de dotações e o excesso de arrecadação, bem como as justificativas relativas a erro de digitação no “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Suplementares” não sanam a irregularidade apontada, pois o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) para suplementações já havia sido considerado no exame inicial. Assim, ratificou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ibiaí no exercício de 2003, Sr. Mauro César Sales Cordeiro, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, o que caracteriza descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.